



**CÂMARA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
Assessoria Jurídica

**PARECER JURÍDICO**

**Processo nº 71/2026**

**Projeto de Lei do Executivo 11/2026**

**Solicitante:** Presidente da Câmara Municipal.

**ASSUNTO:** Parecer Jurídico no Projeto de Lei nº 011/2026, de autoria do Poder Executivo Municipal que visa autorizar o Município de Mantenópolis/ES a celebrar Acordo de Cooperação com a Associação dos Pequenos Agricultores do Córrego do Capim - APACC.

**EMENTA: PROJETO DE LEI, ACORDO DE COOPERAÇÃO, ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS AGRICULTORES DO CÓRREGO DO CAMPIM-APACC. CESSÃO DE USO. BENS PÚBLICOS, LEI FEDERAL Nº 13.019/2014. DECRETO MUNICIPAL Nº 005/2017. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. TÉCNICA LEGISLATIVA. PONIÃO: PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.**

**RELATÓRIO:**

A Presidência da Câmara de Vereadores de Mantenópolis-ES, na forma regimental, solicita-nos parecer acerca da constitucionalidade e legalidade no Projeto de Lei nº 011/2026, de autoria do Poder Executivo Municipal que visa autorizar o Município de Mantenópolis/ES a celebrar Acordo de Cooperação com a Associação dos Pequenos Agricultores do Córrego do Capim - APACC.

Encontra-se regular e em ordem a tramitação deste Projeto de Lei.

Foi cumprida a exigência de documentação necessária, pelo Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Mantenópolis.





**CÂMARA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**Assessoria Jurídica**

É o suscinto relatório. Passo à análise.

**FUDAMENTAÇÃO:**

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica in abstracto, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados aos Municípios insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e autorizada pela Competência Concorrente entre a União Federal e Municípios prevista no artigo 23, inciso I, da Constituição Federal, além de atender ao princípio da eficiência e atendimento aos princípios da administração pública para a sua realização, firmados no artigo 37 da Constituição Federal.

A matéria apresentada não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

A matéria esparzida neste Projeto de Lei se adequa aos princípios traçados na Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, senão vejamos: **Artigo 74 Compete privativamente ao Prefeito: III – Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previsto nesta Lei Orgânica.**

A matéria propalada no Projeto de Lei em análise, somente pode ser legislada por provocação de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, não competindo aos Vereadores a iniciativa de tal regulamentação legislativa, uma vez que não pode haver interferência do Legislativo no poder Executivo Municipal, no assunto tratado no presente Projeto de Lei.





**CÂMARA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**Assessoria Jurídica**

Em vista disto, a proposta está dentro da competência constitucional do ente municipal, que possui oportunidade e conveniência, não apresentando, assim, nenhum óbice de natureza legal ou constitucional.

A Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que institui o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC), estabelece o regime jurídico para as parcerias celebradas entre a administração pública e entidades privadas sem fins lucrativos, visando a consecução de objetivos de interesse público e recíproco. No contexto deste Projeto de Lei nº 009/2026, a proposição legislativa autoriza o Município de Mantenópolis a firmar um Acordo de Cooperação com a Associação de Moradores Urbanos e Rurais do Distrito de São Geraldo – AMUR, entidade esta com natureza jurídica de organização sem fins lucrativos.

Embora a Lei nº 13.019/2014 contemple as modalidades de termo de fomento e termo de colaboração, a natureza da avença em apreço, qual seja, a cessão de uso de bem público a uma associação que atua em prol de interesses comunitários, alinha-se aos propósitos do referido diploma legal. Tal diploma busca incentivar e regular a atuação da sociedade civil organizada em áreas de relevância social e de interesse público.

A correta adequação do Acordo de Cooperação aos ditames da Lei nº 13.019/2014 requer a verificação de que o objeto da parceria, compreendendo a cessão de uso do bem móvel público, descrito no § 1º do art. 1º do PL em análise, esteja em consonância com as finalidades estatutárias da APCC e, primordialmente, com o interesse público municipal. Ademais, impõe-se que o projeto de lei detalha, de forma inequívoca, as obrigações das partes. Tais obrigações abrange a descrição pormenorizada do bem objeto da cessão, os objetivos específicos a serem alcançados com a parceria, o prazo de vigência, as responsabilidades pela manutenção, conservação e reparação de eventuais danos ao patrimônio público,





**CÂMARA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**Assessoria Jurídica**

bem como os mecanismos de fiscalização e prestação de contas, elementos essenciais para a validade e a efetividade das parcerias regidas por este marco legal.

**DA LEI FEDERAL Nº 13.019/2014 (MROSC) E A CELEBRAÇÃO DE PARCERIAS COM ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL**

A Lei Federal nº 13.019/2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, constitui o alicerce normativo para a formalização de instrumentos de cooperação como o ora em análise. Conforme a análise técnica preliminar realizada pela Diretoria Legislativa desta Casa de Leis, o Projeto de Lei nº 011/2026 ampara-se neste diploma legal para outorgar autorização para a cessão de uso de bem público municipal à PACC.

Nesse panorama, torna-se pertinente a incursão no art. 31, inciso II, da referida Lei nº 13.019/2014, dispositivo este que preceitua a possibilidade de dispensa do procedimento de chamamento público para a celebração de termos de colaboração ou de fomento, notadamente nas hipóteses em que o objeto da parceria envolva a cessão de bens ou a prestação de serviços.

A aplicabilidade deste preceito ao caso em comento requer uma avaliação criteriosa, com vistas a aferir se a cessão de uso dos bens descrito à APACC se amolda aos requisitos autorizadores de tal dispensa. As condições e justificativas aduzidas no Projeto de Lei demonstra, de forma inequívoca, a conformidade da parceria com as finalidades precípuas da Lei nº 13.019/2014, bem como a ausência de prejuízo ao interesse público ou a outras entidades que, em tese, poderiam concorrer em um processo de seleção.

A natureza jurídica da APACC, qual seja, de organização sem fins lucrativos, aliada à relevância social de seus objetivos estatutários, são fatores que reforçam a pertinência da entidade como parceira.





**CÂMARA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**Assessoria Jurídica**

**DA DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA CESSÃO DE BENS PÚBLICOS**  
**(ART. 31, II, DA LEI Nº 13.019/2014)**

A Lei Federal nº 13.019/2014, que disciplina o regime jurídico das parcerias celebradas entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, estabelece, em seu artigo 31, inciso II, a possibilidade de dispensa do procedimento de chamamento público para a formalização de termos de colaboração ou de fomento. Tal dispensa é aplicável quando o objeto da parceria envolver, expressamente, a cessão de bens ou serviços.

No contexto do Projeto de Lei nº 011/2026, que objetiva autorizar o Município de Mantenópolis a firmar Acordo de Cooperação com a Associação dos Pequenos Agricultores do Córrego do Capim, a cessão de uso de um bem móvel público, constitui o cerne da proposição. Assim, a aplicabilidade da dispensa de chamamento público, amparada pelo dispositivo legal supramencionado, preenche os requisitos do art. 31, II, da Lei supramencionada, pois a modalidade de cessão de uso de bem público se coaduna com as hipóteses excepcionais previstas na norma.

A Lei nº 13.019/2014, ao contemplar a dispensa de chamamento público em situações como a ora examinada, visa conferir maior celeridade e efetividade à atuação estatal em colaboração com entidades da sociedade civil. Contudo, tal prerrogativa requer que a natureza da parceria e o objeto específico justifiquem essa medida excepcional. É, pois, imperativo que a proposição legislativa em comento, bem como, o futuro Acordo de Cooperação, discriminem com clareza as razões que fundamentam a cessão, o interesse público subjacente, a relevância da atividade a ser desenvolvida pela Associação com o bem cedido e as condições que garantam a utilização apropriada e a preservação do patrimônio público.

A conformidade com o artigo 31, inciso II, da Lei nº 13.019/2014 é objeto de exame aprofundado, aferindo-se se as particularidades da cessão de uso do secador rotativo à AMUR se harmonizam com os requisitos e finalidades da referida norma,





**CÂMARA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**Assessoria Jurídica**

notadamente no que concerne à justificativa para a dispensa do procedimento licitatório, conforme preconiza o ordenamento jurídico vigente.

**DO DECRETO MUNICIPAL Nº 005/2017 E A REGULAMENTAÇÃO LOCAL DAS PARCERIAS**

O Decreto Municipal nº 005/2017 de Mantenópolis/ES atua como norma regulamentadora local do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC), consubstanciado na Lei Federal nº 13.019/2014. Este diploma normativo municipal delinea os procedimentos e as diretrizes a serem observados na formalização e na execução de parcerias entre o Poder Público Municipal e as entidades privadas sem fins lucrativos.

Ao examinar o Projeto de Lei nº 011/2026, torna-se imprescindível aferir a consonância da proposição com as disposições que emanam do Decreto nº 005/2017. Tal decreto, ao instrumentalizar a aplicação da lei federal em âmbito municipal, detalha os requisitos para a constituição de termos de colaboração e de fomento. Dentre estes, destacam-se a obrigatoriedade do planejamento prévio, a observância ao processo de seleção pública (excetuadas as hipóteses de dispensa ou inexigibilidade previstas em lei), a adequada formalização dos instrumentos pactuados, bem como os mecanismos de acompanhamento, fiscalização e prestação de contas.

No que concerne especificamente à cessão de uso de bens públicos móveis, modalidade que abrange os bens deste PLE em questão, impõe-se a consulta ao Decreto Municipal nº 005/2017 para identificar eventual regulamentação específica sobre a parceria aplicável e os procedimentos pertinentes. É plausível que o referido decreto estabeleça normas adicionais ou complementares à Lei nº 13.019/2014 e à Lei nº 14.133/2021 (Estatuto da Licitação e dos Contratos Administrativos) no que concerne à outorga de uso de bens públicos em regime de parceria.





**CÂMARA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**Assessoria Jurídica**

A estrita observância às exigências contidas no Decreto Municipal nº 005/2017 é condição *sine qua non* para a validade jurídica do Acordo de Cooperação, e, por conseguinte, do Projeto de Lei que o autoriza.

**DA CESSÃO DE USO DE BENS PÚBLICOS MÓVEIS E A LEI Nº 14.133/2021**

A cessão de uso de bens públicos móveis em apreço, demanda estrita observância aos ditames da Lei nº 14.133/2021, diploma legal que rege as licitações e os contratos administrativos em âmbito federal. Consoante o disposto no art. 51 da referida norma, a locação de imóveis, e por extensão a cessão de uso de outros bens públicos, impõe a realização de licitação e de avaliação prévia. Tal avaliação, por sua vez, deve pormenorizar o estado de conservação do bem, os custos associados a eventuais adaptações necessárias e o prazo para a amortização dos investimentos.

Ainda que a presente hipótese se configure como um Acordo de Cooperação sob a égide da Lei nº 13.019/2014, a qual contempla a possibilidade de dispensa de chamamento público em circunstâncias específicas, a cessão de uso de bem público, mesmo quando integrada a um contexto de parceria, não exime a Administração Pública do dever de assegurar a gestão diligente do patrimônio público. O art. 31, inciso II, da Lei nº 13.019/2014, que alicerça a dispensa de chamamento público, há de ser interpretado em harmonia com os princípios basilares da Administração Pública, notadamente os da economicidade e da eficiência na gestão dos bens públicos.

A Lei nº 14.133/2021, ao prescrever a avaliação prévia e a exigência de licitação para a locação de bens, estabelece um padrão de acuidade que deve ser, mesmo que de forma indireta, considerado na formalização de instrumentos que envolvam a cessão de uso de bens públicos. Assim, torna-se imprescindível que o Projeto de Lei em comento e o subsequente Acordo de Cooperação detalhem exhaustivamente as condições de utilização do bem, abarcando sua destinação específica, as





**CÂMARA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**Assessoria Jurídica**

responsabilidades pela manutenção, conservação e reparação de eventuais danos, bem como os mecanismos de fiscalização.

A dispensa de licitação, justificada pela previsão na Lei nº 13.019/2014, requer que seja devidamente fundamentada, demonstrando que a escolha da APACC como parceira satisfaz o interesse público de maneira mais eficiente e adequada do que um processo de seleção pública. A avaliação prévia do bem, ainda que não esteja expressamente demandada no contexto da Lei nº 13.019/2014 para acordos de cooperação, constitui uma prática administrativa recomendável, capaz de contribuir para a correta mensuração do valor do bem e para a definição de termos justos e equitativos na cessão de uso.

**DO CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE E A ANÁLISE JURÍDICA DE PROJETOS DE LEI (ART. 53 DA LEI Nº 14.133/2021)**

A proposição em análise, ao submeter à apreciação desta Casa Legislativa a autorização para a celebração de um Acordo de Cooperação que envolve a cessão de uso de bem público municipal, enquadra-se, inegavelmente, no âmbito do controle prévio de legalidade, conforme imperativamente preconiza o art. 53 da Lei nº 14.133/2021. Este dispositivo legal estabelece, de forma categórica, a obrigatoriedade do controle de legalidade a ser exercido pelo órgão de assessoramento jurídico em todos os processos que envolvam licitações e outros instrumentos de contratação pública, os quais, por força de sua natureza e alcance, abrangem, por extensão lógica, a análise de projetos de lei que visam autorizar tais atos.

A técnica legislativa empregada na redação do Projeto de Lei será objeto de escrutínio minucioso. Tal escrutínio visa assegurar a clareza, a precisão conceitual e a coerência formal do texto normativo, a fim de prevenir a ocorrência de ambiguidades interpretativas e garantir, de modo efetivo, a sua plena aplicabilidade futura. Ademais, a conformidade geral da proposição com os basilares princípios da administração





**CÂMARA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**Assessoria Jurídica**

pública – quais sejam, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência – será igualmente avaliada, com o fito de assegurar a validade intrínseca e a eficácia do futuro ato normativo que venha a ser editado.

**CONCLUSÃO:**

Diante de tudo que foi exposto, **OPINA** esta assessoria jurídica da seguinte forma:

- a) **Favoravelmente**, à inexistência de vício de ilegalidade orgânica ou inconstitucionalidade em seus aspectos formais e materiais do Projeto de Lei nº 011/2026, que propõe a autorização para o Município de Mantenópolis celebrar um Acordo de Cooperação com a Associação dos Pequenos Agricultores do Córrego do Capim – APACC, para a cessão de uso de bem público móvel.
- b) A técnica legislativa adotada na redação do Projeto de Lei mostra-se adequada, caracterizada pela clareza e objetividade.
- c) **Quanto ao mérito**, deixo de me pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Esclarece-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, prestando esta Assessoria Municipal consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando à conveniência e oportunidade dos atos praticados, bem como não vincula a decisão da autoridade superior.

O presente parecer não dispensa a manifestação das comissões para emitirem seus pareceres.

No mais, recomendo sejam escoimados os defeitos quanto à aplicação da técnica legislativa adequada que garanta a harmonização da legislação municipal, de acordo com as normas vigentes de elaboração, articulação e redação das leis, com





**CÂMARA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**Assessoria Jurídica**

apresentação de emenda, na forma do art. 126 e ss, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Mantenópolis-ES, se for o caso.

**S.M.J.** É o parecer que submeto à apreciação superior.

Mantenópolis/ES, 04 de março de 2026.

**RENILSON TONINI DA SILVA**

**Assessor Jurídico CMM – OAB/ES. 40.673**



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://spl.cmm.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 31003800320039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Renilson Tonini da Silva** em 05/03/2026 11:49

Checksum: **E0D3946B4F95026AB54956C2E4492D573DBC93ECF006289D86ED322C37D0DB08**



Autenticar documento em <https://spl.cmm.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 31003800320039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.